



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 setembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.787 - Processo nº 10830.000679/89-50
Recorrente : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrid : DRF - CAMPINAS - SP

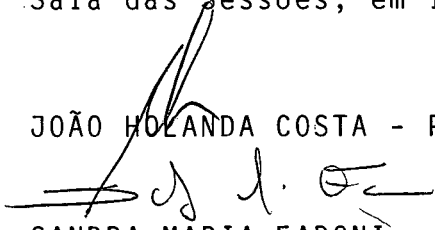
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.460

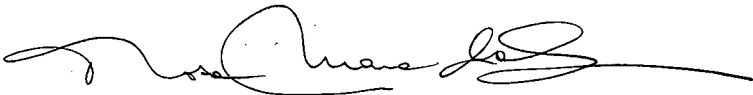
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA ,
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 14 de fevereiro de 1989, auto de infração com a seguinte descrição:

"Crédito tributário lançado em função da perda do direito à suspensão dos tributos (I.I. e IPI) pelo fato de que a empresa submeteu a despacho a duaneiro através da DI nº 1476 de 28.07.86, para admissão em entreposto Industrial, com suspensão dos tributos, a mercadoria RESINA DE POLICARBONATO, anti-chama, sem qualquer carga, na cor PÉROLA BRANCA, desacobertada de Guia de Importação, pelo motivo que passamos a expor.

Ao se proceder à análise laboratorial da amostra da mercadoria, conforme Laudo nº 5085/86, em anexo, concluiu-se tratar de POLICARBONATO na COR CINZA CLARO, diferentemente do descrito na GI nº 52-86/3190-2; verifica-se, também, através do Aditamento ao Laudo de Análise, que a COR tem por finalidade promover ao produto final algumas características, embora continue a ser um Policarbonato, mas com propriedades e usos diferentes; Constatamos, também, a diferença do produto em função da cor através das GIs nº 52-86/306-2 e 52-86/311-9, emitidas na mesma data e pelo mesmo fornecedor, em que são cobrados para cada COR um preço diferente.

Pelo exposto, constatamos a RELEVÂNCIA DA COR na RESINA DE POLICARBONATO e lavramos o presente Auto de Infração, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos de Importação e de Produtos Industrializados com os devidos acréscimos legais (art. 114-III do RA/85)".

Foram, também, aplicadas as multas dos artigos 524 , caput e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, II do RIPI/82.

Em sua impugnação a empresa argumenta, entre outras razões, que:

a) No caso concreto, a cor tem função secundária, des^{tinando-se} apenas a possibilitar que o conjunto das peças do interi^{or} da máquina apresente um visual uniforme e esteticamente agradável - vel;

b) Conforme cópia da Listagem Mecanizada intitulada "Controle e Utilização das Peças da Relação de Entrada nº 43082" , emitida em 14.03.89, correspondente à DI para Admissão nº 001476 , admitida no Entrepasto Industrial em 29.07.86, pode-se constatar que toda a resina objeto do Auto de Infração já saiu do regime. Conse^{qüentemente}, não há que se falar em pagamento de tributos sem incor^{rer} em duplicidade no pagamento ou em pagamento indevido;

c) Se não é possível atender a exigência fiscal de pa^{gamento} de impostos, também não cabe o pagamento de multa, juros e correção monetária;

d) Ainda que a cor fosse diferente:

- no caso concreto não afeta a qualidade do produ^{to};
- as especificações técnicas, que poderiam alterar ou não a classificação tarifária, foram confirma^{dos} pelo Laudo de Análise nº 2.114;
- a cor é irrelevante para se determinar a classi^{ficação} tarifária da mercadoria, não alterando , em consequência, o cálculo e o montante dos tri^{butos} eventualmente devidos;
- a cor, nesse caso concreto, é irrelevante para o controle administrativo das importações.

Junta, a impugnante, certificado emitido pela Univer^{sidade} Federal de São Carlos, respondendo a quesitos por ela formu^{lados}, nos seguintes termos:

"Quesito 1. Trata-se realmente do produto descrito aci^{ma}, especialmente no aspecto relativo a cor?

Sim, trata-se realmente do produto descrito acima, in^{clusive} no aspecto relativo a cor.

Quesito 2. Em caso negativo, de que se trata?

Quesito 3. Qual a função básica da cor numa matéria -
-prima polimérica?

A função básica de um pigmento é conferir a cor a uma matéria-prima polimérica, sendo esta cor escolhida para uma determinada peça moldada com a matéria-prima polimérica, ou, sendo uma cor que compatibiliza diversas peças e outros componentes, sob o aspecto estético.

Quesito 4. Para funções secundárias, como durabilidade, proteção contra degradação por radiação ultravioleta, resistência ao calor e resistência química existem aditivos especiais?

Sim. Para cada uma das funções secundárias indicadas existem aditivos específicos, que quando incorporados em matérias-primas poliméricas conferem tais características ao material polimérico aditivado.

Quesito 5. A cor é primordial na determinação das propriedades e aplicação de um material polimérico?
Não."

A decisão da autoridade singular manteve integralmente a exigência, considerando especialmente que:

a) A mercadoria importada, segundo o laudo do LABANA, foi identificada como policarbonato com aspecto na forma de grânulos, um produto de Policondensação na cor cinza clara;

b) O produto licenciado pela GI 52.86/3190-2 refere-se a "resina de policarbonato, anti-chama, sem qualquer carga, na cor pérola branca;

c) Ao contrário das alegações da impugnante, o laudo de análise afirma que a adição de cor ao policarbonato proporciona-lhe algumas características e propriedades diferentes do produto sem matéria corante;

d) A mercadoria despachada não confere com a licença da;

e) Não pode ser acolhida a alegação de não serem devidos tributos ou multas por já ter sido exportada ou nacionalizada a resina descrita na DI em pauta, tendo em vista ter sido demonstrado pela ação fiscal que o material realmente importado é diverso

daquele relacionado na DI citada.

No recurso apresentado a este Colegiado, além das razões descritas na impugnação, aduz:

a) que a análise quanto à cor, realizada pela LABANA da DRF-Santos é uma análise meramente visual, sem qualquer critério técnico ou científico;

b) que a cor não é elemento de definição da classificação tarifária da Resina de Policarbonato, tanto no Sistema NCCA como no Harmonizado;

c) que não procede a afirmativa do autuante que os preços variam em função da cor, e que a variação de preço encontrada pelo fiscal é, na realidade, resultante das quantidades adquiridas, e não da cor.

Anexa, ainda, carta da COPLEN, representante no Brasil do fabricante, esclarecendo que as propriedades específicas do produto independem da cor, bem como diversas GI e DI comprovando que, atualmente, as resinas de policarbonato estão sendo licenciadas pela CACEX e desembaraçadas pela Alfândega sem a especificação da cor, o que demonstra sua irrelevância.

O processo não está convenientemente instruído. Deve o mesmo retornar, em diligência, à DRF-Campinas, para:

1 - Ser providenciada a anexação da DI nº 1476, de 28.07.86 e da GI nº 52-86/3190-2.

2 - Serem anexadas, se possível, cópias legíveis de outras GIs contemporâneas às GIs nº 52-86/302-2 e 52-86/311-9, da mesma mercadoria, mas cores diferentes.

Salá das Sessões, em 19 de setembro de 1991.



lg1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora